



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 354430/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINA MOSSERI, LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, RENATA KOGUT GUREVICH, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3856/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Arapongas. Quatro representações tratando do mesmo objeto. 2. Suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2024. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. 3. Comprovação da revogação do certame pelo Município. Esvaziamento do objeto da Representação. 4. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES interposta pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA (peças 3-8), em face da Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas, na modalidade técnica e preço, que tem por objeto a “CONCESSÃO DE OUTORGA A TÍTULO ONEROSO, DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PARA CONTROLE DA ROTATIVIDADE DE VEÍCULOS, MEDIANTE USO REMUNERADO DO ESPAÇO PÚBLICO”.

2. A representante, mediante petição formulada por sua proprietária, Bárbara Fonseca Alves, requereu o recebimento e provimento da representação, para que fosse determinada a alteração dos seguintes pontos do edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) ausência indevida de exigência de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração e de prova de vínculo da empresa com profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração;

b) exigência indevida de atestado requerendo *expertise* na execução de serviços vinculados à plataforma do governo federal;

c) não realização de audiência pública previamente ao certame;

d) ausência indevida no edital de quesitos garantidores da viabilidade financeira da concessão (estudo técnico preliminar e planilha de viabilidade econômica contemporâneos ao momento da apresentação das propostas).

3. Autuado o feito, foram apresentadas e distribuídas a mim mais 4 (quatro) Representações da Lei de Licitações tendo por objeto referida Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas, de modo que determinei o **apensamento** desses expedientes aos presentes autos, consoante Despacho n.º 128/24-GCSTBC (peça 10) e Despacho n.º 130/24-GCSTBC (peça 12):

AUTOS	REPRESENTANTE
353582/24	G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA
3354880/24	CONSTRUTORA GMO LTDA
3355577/24	SHARK DO BRASIL LTDA
354619/24	ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS

4. Ainda nos termos do mencionado Despacho n.º 130/24-GCSTBC, vislumbrando a presença da fumaça do bom direito nos elementos apontados pelos representantes e o perigo na demora, caracterizado pela abertura iminente das propostas do certame, então agendada para o dia seguinte, determinei a **suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2024**, no estado em que se encontrava, até posterior deliberação, decisão que foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte mediante o Acórdão n.º 1401/24-STP (peça 18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O Município de Araçongas, representado por seu Prefeito, Sérgio Onofre da Silva, pela petição intermediária n.º 397954/24 (peças 21-24), informou a **revogação da Concorrência Pública n.º 02/2024**, para “adequação dos termos do Edital e Termo de Referência”, apresentando cópia de documentação comprobatória. Assim, pugnou pela **extinção do processo**, sem análise de mérito, por entender prejudicada a representação proposta, em face da perda de seu objeto.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atenção ao Despacho n.º 160/24-GCSTAP¹ (peça 25), mediante Instrução n.º 3623/24 (peça 27), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, manifesta-se pela **extinção da representação sem julgamento de mérito** em razão da **perda superveniente do objeto**, com seu consequente **arquivamento**:

Em síntese, o município Representado informou que a Concorrência Pública n.º 002/2024 já estava suspensa desde 17 de maio de 2024 e teve sua revogação realizada na data de 29 de maio 2024.

Assim, vislumbra-se a veracidade da mencionada revogação consubstanciada pelos documentos em anexo (peças 22 - 24) e pela publicação do extrato de revogação no Diário Oficial de Araçongas - Ano XVI n.º 3532, pág. 2.

Dessa forma, considerando-se a revogação do Concorrência Pública n.º 002/2024, objeto desta Representação, esta Unidade Técnica entende que houve a **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO** manifestando-se, portanto, pela **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme a jurisprudência pacificada deste Tribunal de Contas.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 330/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo da unidade técnica pela **extinção do feito sem resolução do mérito** e consequente **arquivamento** dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

¹ O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa atuou no processo em substituição a este relator durante período de férias, conforme designação pela Portaria n.º 271/24 do Gabinete da Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo por fundamento os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente processo deve ser **encerrado, sem julgamento de mérito**, promovendo-se o **arquivamento** dos autos.

2. Consoante relatado, após a suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2024, objeto desta Representação da Lei de Licitações e feitos apensados, determinada pelo Despacho n.º 130/24-GCSTBC (peça 12), homologado pelo Acórdão n.º 1401/24-Tribunal Pleno (peça 18), o Município de Arapongas informou ter **revogado** o certame, juntando documentação comprobatória (peças 23-24).

3. Em face do exposto, esvaziado o objeto da Representação da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, proponho o **encerramento do processo**, assim como o **arquivamento dos autos** na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, §3º², do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;